



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.719. DE 12/02/196

Processo n.º 18.766

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL em 15/02/196
Almanfredi
Diretor Legislativo
Em 30 de novembro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.585

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor Legislativo
23/02/196

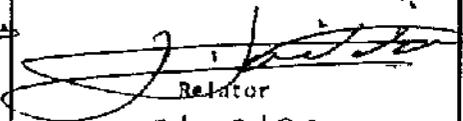


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

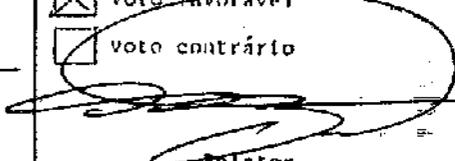
Fls. 02
Proc. 18166
Qm

MATÉRIA PL 6.585	Comissões CJR COSHRES	Ao Consultor Jurídico. Allanpedi Diretora Legislativa 21/06/95	QUORUM: MS																		
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 16/08/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  Relator 16/08/95
--------	---	---

A Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>JORGE N. HADDAD</u> Presidente 29/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 29/08/95
---------------------------	---	--

VETO TOTAL (FLS. 15/17)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besseti</u> Presidente 5/12/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 5/12/95
-----------------------	--	--

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	--	---

VETO TOTAL (FLS. 15/17).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
10/12/95



PP 976/95

18766 JUN95 R1215

PUBLICADO
 em 30.06.1995

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA E
 À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
 CTR e COSHRES
 Presidente
 27/ 6 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 Presidente
 7/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.585

Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

Art. 1º As empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde deverão repassar para o Tesouro Municipal o valor do tratamento ou dos exames médicos realizados em seus associados, portadores de doenças infecto-contagiosas, quando atendidos pela rede municipal de saúde.

Art. 2º As enfermidades a que se refere o artigo anterior são aquelas que especialmente a Resolução nº 1.401, de novembro de 1993, do Conselho Federal de Medicina, previu que obrigatoriamente as empresas devam atender, como:

- I - AIDS;
- II - hepatite;
- III - tuberculose,
- IV - doenças crônicas ou congênitas, como:
 - a) diabetes;
 - b) distúrbios cardíacos e psiquiátricos.

Art. 3º Em hipótese alguma o eventual ressarcimento financeiro poderá ser condição para o pronto atendimento do paciente associado na rede municipal de saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

*



(PL Nº 6.585 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.06.1995



ERAZÉ MARTINHO

*

az/tl



(PL Nº 6.585- fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

A Resolução nº 1.401 do Conselho Federal de Medicina-CFM, de novembro de 1993, porém com efeitos a partir de janeiro de 1994, previu que as empresas de medicina em grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde, garantissem o atendimento a todas as enfermidades do Código Internacional de Doenças, entre as quais a AIDS e doenças crônicas ou congênitas, como diabetes e distúrbios cardíacos e psiquiátricos.

Além disso, de acordo com a Resolução, o paciente poderá também escolher o médico, hospital e laboratório de sua preferência, mesmo que não sejam credenciados.

Contudo, a Associação Brasileira de Medicina de Grupo-ABRANGE, entrou com pedido de liminar na Justiça Federal para suspender os efeitos da Resolução da CFM.

Por outro lado, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, representante das empresas que comercializam seguros de saúde, também questionou duramente as conseqüências daquilo que determina a Resolução. Dito de outra forma, várias empresas não pretendem cumprir a medida.

Dessa forma, a Resolução criou uma grande polêmica no setor, sendo que até a presente data, várias discussões ainda são realizadas entre as empresas e os técnicos do CFM, para viabilizar as medidas.

Por concordar com o mérito social da medida, e também baseado em um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina-CFM, o qual concluiu que apenas 25% da receita total arrecadada do seguro saúde é usada para pagar médicos e as despesas hospitalares dos conveniados é a maior parcela do restante da arrecadação - cerca de US\$ 8 bilhões ao ano - corresponde as despesas operacionais e ao lucro, é que estou apresentando essa



(PL Nº 6.585 - fls. 4)

proposta, estabelecendo que as empresas mencionadas, deverão ressarcir o Tesouro Municipal pelo atendimento de seus associados portadores das doenças em questão, para a consideração desse Douto Plenário.



ERAZÉ MARTINHO

* az/tl



PARECER Nº 3.259

PROJETO DE LEI Nº 6.585

PROCESSO Nº 18.766

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei prevê ressarcimento do município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Muito embora o nobre caráter social da medida seja inquestionável, a matéria conforme informa sua justificativa encontra-se "sub judice" a nível da Justiça Federal, o que de per si inviabilizaria a proposta. Como se não bastasse, a proposição também se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí no seu artigo 46, inc. V, dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

2. Ora, quando o projeto faz menção à rede municipal de saúde a matéria torna-se intimamente ligada à Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente órgão da Administração Municipal.

3. Ante ao exposto, o projeto de lei que versa sobre atribuições de aludida Secretaria somente podem ter iniciativa através de ato privativo do Alcaide.

4. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 15.866
@

CONSULTORIA JURÍDICA

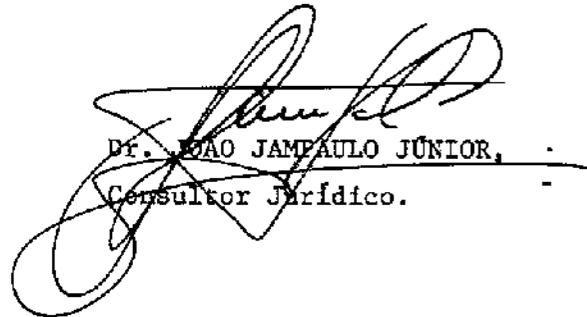
(fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.



DR. MARIO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.766

PROJETO DE LEI Nº 6.585, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê ressarcimen-
to do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no ser-
viço municipal de saúde, nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.075

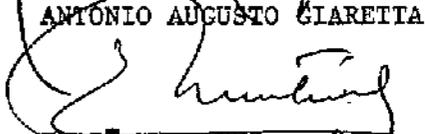
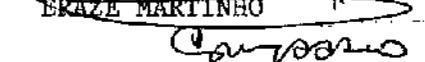
Com base na manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 3.259, de fls. 7/8, temos que a propositura em exame incorpora as chagas da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, além de a temática abordada encontrar-se "sub judice" a nível da Justiça Federal.

Trata o projeto, como bem aponta o órgão técnico, de matéria intimamente relacionada à Secretaria Municipal de Saúde, órgão da Administração Municipal, e nesse âmbito, consoante determina a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - somente o Chefe do Executivo detém competência para legislar, em face de versar sobre atribuições de repartições públicas.

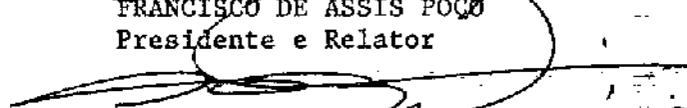
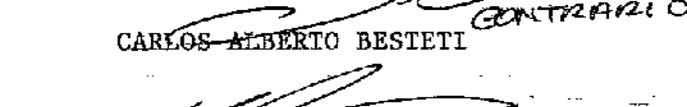
Então, face a existência de vícios insanáveis incidentes sobre a proposta, não a acolhemos e votamos, em decorrência, contrário à sua tramitação.

É o parecer.

REJEITADO EM 22.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


Sala das Comissões, 17.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI *CONTRÁRIO*

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 18.766

PROJETO DE LEI Nº 6.585, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê ressarcimen-
to do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no ser-
viço municipal de saúde, nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.123

A medida intentada através do projeto de lei em estudo, que objetiva prever o repasse para o erário do valor do tratamento e/ou dos exames médicos realizados por hospitais públicos em associado de empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde, se nos parece pertinente, uma vez que tais empresas também obtêm lucro às custas de serviço por elas não prestado.

Ora, se pessoa vinculada a empresa de medicina de grupo necessita ser submetida a exame, seja ele qual for, o mesmo deve ser feito nas dependências do hospital do convênio, e não pelo serviço público, já sobrecarregado em face do excessivo afluxo de pacientes.

Então, sob o nosso ponto de vista consideramos a propos-
ta viável, devendo, pois, contar com o nosso apoio.

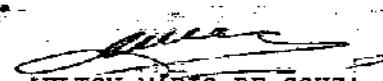
Parecer, portanto, favorável.

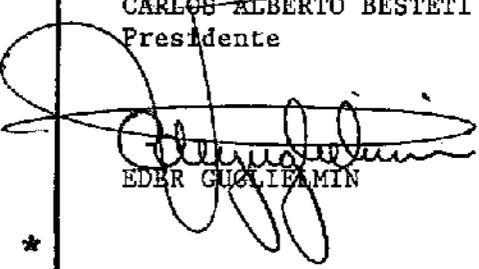
Sala das Comissões, 30.08.1995

Aprovado em 5.9.95


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

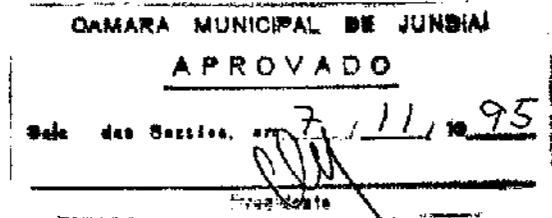

EDER GUALEAMIN


ERAZÉ MARTINHO

*



PP. 1.203/95

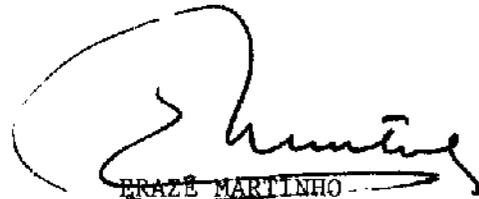


EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.585

Suprime previsão de ressarcimento apenas para os casos de doenças infecto-contagiosas.

1. No art. 1º suprima-se a expressão: "portadores de doenças infecto-contagiosas";
2. Suprima-se o art. 2º.

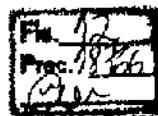
Sala das Sessões, 18.09.1995


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



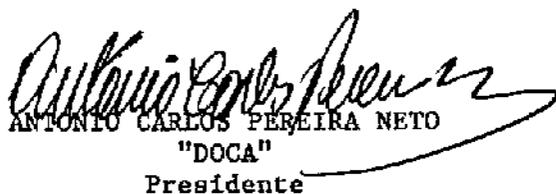
Of. PR 11.95.61
Proc. 18.766

Em 08 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.202, referente ao Projeto de Lei nº 6.585, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 07 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.585

AUTÓGRAFO Nº 5.202

PROCESSO Nº 18.766

OFÍCIO PR Nº 11.95.61

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

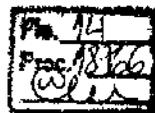
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/11/95

DIRETORA LEGISLATIVA

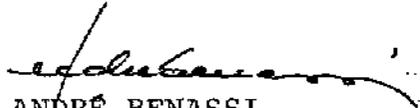


PUBLICADO
em 10/11/95

GP., em 30.11.95

Proc. 18.766

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.202

(Projeto de Lei nº 6.585)

Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º As empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde deverão repassar para o Tesouro Municipal o valor do tratamento ou dos exames médicos realizados em seus associados, quando atendidos pela rede municipal de saúde.

Art. 2º Em hipótese alguma o eventual ressarcimento financeiro poderá ser condição para o pronto atendimento do paciente associado na rede municipal de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (08.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PUBLICADO
em 08/12/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. n° 1.016/95
Processo n° 24.297-4/95

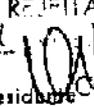
20103 NOV95 17/32

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	Jundiá, 30
 Presidente	
05/	12/195

de 10 de novembro de 1.995
PROTÓCOLO SERIAL

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 11	votos favoráveis 10
 Presidente	
6/	2/96


PRESIDENTE
10/12/95

Consubstanciados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Pares que decidimos **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.585, aprovado por essa Egrégia Edilidade em 07 de novembro de 1.995, Autógrafo n° 5.202, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

A proposição em apreço tem por finalidade prever o ressarcimento do Município pelas empresas médicas, por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

Em que pese a relevância da matéria abraçada na proposição não podemos deixar ao largo menção à ilegalidade que se faz presente, visto que ressalta à evidência que o Poder Legislativo atuou em esfera que não lhe é própria, o que se comprova do teor do artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município que estabelece:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

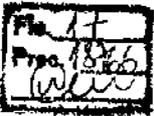
.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Seguindo o norte do texto legal invocado, observa-se que a propositura em apreço ao transigir com a rede municipal de saúde, está legislando em matéria de competência e iniciativa próprias do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, viciado se encontra o projeto de lei visto que afastou-se, o Poder Legislativo, do cumprimento obrigatório aos princípios constitucionais vigentes dos quais, neste interim, damos especial destaque ao princípio da legalidade preconizado pelo artigo 111 da Carta Paulista e 37 da Constituição da República.

Em decorrência, cumpre-nos ainda destacar que ao usurpar prerrogativa conferida ao Poder Executivo, a Câmara Municipal, culminou por afastar-se do dogma constitucional que proclama a independência e a harmonia dos Poderes, conforme dispõem os artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Nesta esteira, por oportuno, consignamos que as razões de veto ora esposadas também foram objeto de destaque no Parecer nº 3.259, de autoria da d. Consultoria



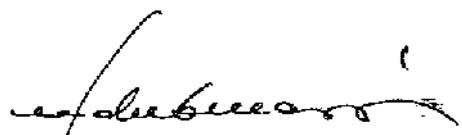
Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, na pessoa do Dr. João Jampaulo Júnior.

Da ilegalidade e inconstitucionalidade antes apontadas resulta, incontestemente, a contrariedade ao interesse público.

Demonstrados, portanto, os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, permaneceremos certos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto total, ora apostado.

Na oportunidade apresentamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/3.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.585

PROCESSO Nº 18.766

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, que prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.259, às fls. 07/08, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º, LOM). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

TSV/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.766

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.585, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.454

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, por intermédio do ofício GP.L. nº 1016/95, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.585, do Vereador Erazê Martinho, que prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

Insurge-se o Prefeito contra a propositura aprovada pela Câmara argumentando que a iniciativa invade âmbito de sua privativa alçada legislativa, violando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 29 da Carta da Nação, reportando-se, também, à análise jurídica vestibular ofertada pela Consultoria da Casa, que apontava os mesmos vícios incidentes sobre a matéria.

Consideramos, pois, convincentes as ponderações do Alcaide, em face de virem alicerçadas no melhor direito, motivo pelo qual houve mos por bem acolhê-las em seus termos, e nesse sentido formulamos voto pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 06.12.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

GLAUCO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 12.12.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* ERAZÊ MARTINHO
Comissão



127ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 06/02/1996

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.585
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PR 02.96.07
Proc. 18.766

Em 07 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

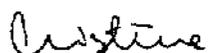
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.585, objeto do ofício GP.L. nº 1.016/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 7 / 2 / 1996



*

vsp



LEI Nº 4.719, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimento de associados no serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde deverão repassar para o Tesouro Municipal o valor do tratamento ou dos exames médicos realizados em seus associados, quando atendidos pela rede municipal de saúde.

Art. 2º Em hipótese alguma o eventual ressarcimento financeiro poderá ser condição para o pronto atendimento do paciente associado na rede municipal de saúde.

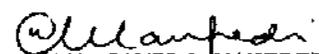
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



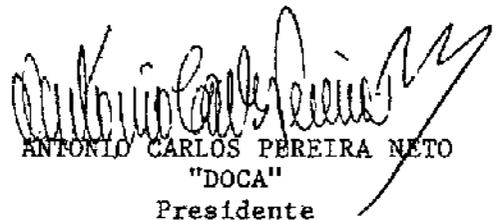
Of. PR 02.96.32
Proc. 18.766

Em 12 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.07, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.719, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações. //


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 18866
@

IOM 16-02-1996

LEI Nº 4.719, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Prevê ressarcimento do Município pelas empresas médicas por atendimentos de seus cidadãos ao serviço municipal de saúde, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do voto total pelo Pleno em 06 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e seguros de saúde deverão repassar para o Tesouro Municipal o valor do tratamento ou dos exames médicos realizados em suas associações, quando atendidos pela rede municipal de saúde.

Art. 2º Em hipótese alguma o eventual ressarcimento financeiro poderá ser condição para o pronto atendimento do paciente associado na rede municipal de saúde.

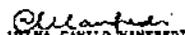
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em 12 de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 12 de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (12.02.1996).


WILMA CARILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

